

A . I. Nº - 20086.0043/08-0
AUTUADO - JOSÉ ADAILTON ARAÚJO
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 21.05.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Deixar de exibir livro ou documento, a funcionário fiscal, quando por este solicitado, sujeita o infrator à multa. Imputação não elidida. Retificado o seu valor. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/10/08, para exigir multa no valor de R\$920,00, por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o autuado ter deixado de apresentar livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado.

O autuado apresenta defesa às fls. 22 e 23, alegando que efetuou a sua abertura em 11/10/2006 e pediu baixa em 23/04/2007 e que nunca fez nenhuma compra nem mandou confeccionar talão, e que informou essas alegações ao autuante quando foi intimado, porque se encontrava inscrito na condição de microempresa, estava desobrigada a apresentar qualquer documentação, e que só estaria obrigada a apresentar as notas fiscais de compras e os talonários de saídas documentos estes, segundo ele não poder apresentar face o disposto anteriormente.

Argumenta que o autuante aplicou duas penalidades fixas com duas datas de ocorrências separadas, uma no mês de agosto e outra no mês setembro. Diz que o Auto de Infração não contém em seu corpo a narração analítica e detalhada dos fatos que pudessem caracterizar individualmente a infração, entende que o autuante não poderia cobrar duas penalidades pelo mesmo ato.

Encerra sua defesa, pedindo que sejam acolhidas as preliminares levantadas e que se forem ultrapassadas, no mérito, espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Acrescenta ainda que se houver duvidas, que seja determinada a perícia fiscal por preposto fiscal estranho ao feito.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 28 e 29, esclarecendo que inicialmente intimou o autuado por diversas vezes a apresentar tudo que é exigido em um procedimento de baixa.

Argumenta que até a última intimação, “a segunda”, nada foi apresentado. Alega que em não havendo atendimento pleno da segunda intimação, exigiu a multa de R\$920,00, dizendo ter feito em conformidade com o inciso XX, da Lei nº7.014/96, que transcreve, incluindo as suas alíneas “a”, “b” e “c”.

Expõe que gostaria que fosse revista a multa aplicada, porque segundo ele, em se tratando da segunda intimação, o valor seria de R\$1.380,00, sendo R\$460,00 da primeira intimação mais R\$920,00 da segunda.

Argui que as provas para tudo que argumentou são a relação do CFAMT e a PAIDF com validade até 2009.

Conclui dizendo que diante ao que fora apresentado opina pelo deferimento, salientando que foram juntados os documentos comprobatórios.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado o contribuinte de apresentar livros e documentos fiscais quando regularmente intimado para efeito de pedido de baixa.

Pela análise do que fora esclarecido, e dos elementos juntados ao processo verifico que o autuado, inscrito junto ao estado na condição de microempresa, foi intimado por três vezes para apresentar ao fisco livros e documentos fiscais referentes ao período de 2006 a 2008 para realizar procedimento de baixa solicitada pelo sujeito passivo. Observo que nas intimações contém pedidos de livros e documentos fiscais atinentes à optante pelo SimBahia, e estando o contribuinte inscrito na qualidade de microempresa não exibiu os livros e documentos fiscais atinentes à sua condição, ficando patente o cometimento da infração imputada na peça vestibular.

Examinando os registros no sistema de controles da SEFAZ, relativos às informações fornecidas pelo próprio contribuinte, atinentes aos seus dados cadastrais e a pedido de documentos fiscais, verifica-se que o sujeito passivo solicitou sua inscrição com a opção de microempresa em 08/11/2006, permanecendo nesta condição até o encerramento da ação fiscal, assim como, pediu e obteve autorização para impressão de documentos fiscais – nota fiscal microempresa, no dia 21/06/2007, como não há nos autos comprovação de que não imprimiu o talão de notas fiscais, e tendo a posse do PAIDF regularmente deferido, assumiu ter feito a sua confecção. Portanto, não faz qualquer sentido, a alegação do sujeito passivo de que não atendeu a fiscalização porque não tinha talão de nota fiscal para exibir.

Ressalto que a fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, sendo que essas pessoas não poderão deixar de exibir à fiscalização as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração, quando regularmente intimadas (art.934, §1º, do RICMS/97). Por outro lado, a falta de atendimento à fiscalização, implica multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei 7.014/96, nos seguintes termos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;*

No presente caso, o autuado foi intimado para apresentar livros e documentos fiscais por três vezes, nos dias 28/04, 22/08 e 16/09/2007 e não atendeu as intimações, tendo o autuante aplicado a multa de R\$460,00 pelo não atendimento à primeira intimação e R\$460,00, pelo não atendimento à segunda.

Ressalto que está correto o procedimento do autuante quanto à exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória, entretanto o valor a ser exigido nesta ação fiscal, é o de R\$460,00, atinente ao não atendimento à primeira intimação, previsto na alínea “a” do inciso XX, do art.42 da Lei 7.014/96, visto que em relação à segunda intimação deveria ter observado o disposto na alínea “b” do mencionado dispositivo legal e lançado o valor de R\$920,00, e não o fez.

Portanto, deve ser exigido do sujeito passivo o valor de R\$460,00, por ter deixado de exibir livro ou documento, a funcionário fiscal, quando por este solicitado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 20086.0043/08-0, lavrado contra **JOSÉ ADAILTON ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do valor total de **R\$460,00**, referente à multa por descumprimento de obrigação prevista no art. 42, inciso XX , alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR